

I — assinar notas de empenho e subempenho;  
II — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para realização de pagamento, em conjunto com o Diretor do Serviço de Finanças ou com dirigente de unidade de despesa correspondente.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Competências Comuns

Artigo 51 — São competências comuns ao Chefe de Gabinete e demais dirigentes até o nível de Diretor de Serviço, em suas respectivas áreas de atuação:

I — em relação às atividades gerais:  
a) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;  
b) promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;  
c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;  
d) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;  
e) determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 34 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

Artigo 52 — São competências comuns ao Chefe de Gabinete e demais responsáveis de unidades, até o nível de Chefe de Seção:

I — em relação às atividades gerais:  
a) elaborar ou participar da elaboração do programa de trabalho;  
b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;  
c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;  
d) contribuir para o desenvolvimento integrado dos trabalhos;  
e) dirimir ou providenciar as soluções de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;  
f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que lhe são afetas;

g) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;

h) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

i) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando:

1 — o aprimoramento de suas áreas;  
2 — a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório, relativos a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;

j) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;

l) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

m) providenciar as instruções de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se conclusivamente a respeito da matéria;

n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis à unidade competente para atuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

q) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;

r) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação a administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente ou de consumo;  
b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Artigo 53 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Gerais e Finais

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Artigo 54 — Observadas as disposições constitucionais vigentes, o sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros compreende, em região metropolitana do Estado de São Paulo:

I — as infra-estruturas de suporte viário e as super-estruturas de alimentação e sinalização;

II — o material rodante, as edificações, as instalações e os equipamentos para sua operação e manutenção;

III — outras instalações e equipamentos acessórios e complementares;

IV — as unidades de conexão intra e/ou intermodal, tais como terminais de transferência de passageiros locais, interurbanos ou de longa distância, estações e pontos intermediários de embarque e desembarque e seus estacionamentos.

Artigo 55 — As atribuições e competências constantes dos Decretos nºs 19.835, de 29 de outubro de 1982

e 24.675, de 30 de janeiro de 1986 e suas alterações ficam transferidas à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, observadas as disposições deste decreto.

Artigo 56 — A Comissão de Transporte Coletivo Regular da Região Metropolitana de São Paulo será constituída por 8 (oito) membros e respectivos suplentes, a serem designados por resolução do Secretário dos Transportes Metropolitanos, sendo:

I — 3 (três) servidores da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, um deles o seu Presidente;

II — 1 (um) funcionário da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ;

III — 1 (um) funcionário da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A — EMTU-SP;

IV — 1 (um) representante das empresas operadoras, indicado em lista triplíce pelo respectivo órgão de classe;

V — 1 (um) representante dos usuários;

VI — 1 (um) representante de município integrante de região metropolitana, indicado pelo órgão regional competente.

§ 1º — O prazo de mandato de membro da Comissão de Transporte Coletivo Regular a que se refere este artigo é de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º — Nas deliberações da Comissão, quando for o caso, o Presidente, além de seu voto, como membro, terá o voto de desempate.

Artigo 57 — A Comissão de Fretamento Metropolitano da Região Metropolitana de São Paulo será constituída por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, a serem designados por resolução do Secretário dos Transportes Metropolitanos, sendo:

I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, um deles o seu Presidente;

II — 1 (um) representante da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A — EMTU-SP;

III — 1 (um) representante das empresas de fretamento, indicado em lista triplíce pelo respectivo órgão de classe;

IV — 1 (um) representante das empresas operadoras de turismo, indicado em lista triplíce pelo respectivo órgão de classe.

§ 1º — O prazo de mandato de membro da Comissão de Fretamento Metropolitano a que se refere este artigo é de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º — Nas deliberações da Comissão, quando for o caso, o Presidente, além de seu voto, como membro, terá o voto de desempate.

Artigo 58 — A Comissão de Cadastramento da Região Metropolitana de São Paulo será constituída por 3 (três) membros e respectivos suplentes a serem designados por resolução do Secretário dos Transportes Metropolitanos, pelo período de 1 (um) ano, dentre servidores da Secretaria, um deles o seu Presidente.

Artigo 59 — As Comissões de que tratam os artigos 25 e 26 deste decreto poderão ser instaladas de acordo com as especificidades de região metropolitana do Estado de São Paulo.

Artigo 60 — As funções dos membros das Comissões de que tratam os artigos 56 a 58 deste decreto não serão remuneradas, sendo consideradas de caráter relevante.

Artigo 61 — Cabe recurso contra atos de imposição de penalidades de que tratam os incisos I, II e III, do artigo 45 do Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986 e os artigos 21 a 28 do Decreto nº 19.835, de 29 de outubro de 1982 e contra as decisões das Comissões de Transporte Coletivo Regular e de Fretamento Metropolitano.

§ 1º — A intimação dos atos e das decisões a que se refere este artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º — O prazo para interposição dos recursos é de 10 (dez) dias, contado da intimação dos atos e das decisões proferidas.

§ 3º — Os recursos dirigidos às Comissões de Transporte Coletivo Regular e de Fretamento Metropolitano terão efeito suspensivo, quando se tratar de imposição de multa e efeito meramente devolutivo nas demais hipóteses.

§ 4º — Todos os recursos dirigidos à Chefia de Gabinete terão efeito meramente devolutivo e, em se tratando de imposição de multa, somente serão conhecidos se acompanhados de cópia autêntica da guia comprobatória do efetivo recolhimento da multa.

#### SEÇÃO II

##### Das Disposições Finais

Artigo 62 — Ficam mantidas as disposições do Decreto nº 19.835, de 29 de outubro de 1982, do Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, do Decreto nº 27.436, de 7 de outubro de 1987, do Decreto nº 28.478, de 3 de junho de 1988 e demais legislações sobre transporte metropolitano, salvo quando colidirem com o presente decreto, revogando-se as normas em contrário, em especial o Decreto nº 33.145, de 20 de março de 1991.

Artigo 63 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

#### DECRETO Nº 34.185, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991.

#### Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 8 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado o Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto nº 34.094, de 30 de outubro de 1991:

8 — Fica reduzida até 31 de dezembro de 1992, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991 (Convênio ICMS-52/91, cláusulas primeira e segunda):

I — nas operações interestaduais:  
a) com alíquota de 7% — com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 8,29% (oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

b) com alíquota de 12% — com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

c) com alíquota de 18% — qualquer que seja o Estado de destino, 38,88% (trinta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para as operações com máquinas e implementos agrícolas;

II — nas demais operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

a) com alíquota de 12% — 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento);

b) com alíquota de 17% — 35,29% (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

c) com alíquota de 18% — 38,88% (trinta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento);

III — nas demais operações com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 12% — 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento);

b) com alíquota de 17% — 48,23% (quarenta e oito inteiros e vinte e três centésimos por cento);

c) com alíquota de 18% — 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento)."

Nota única — A redução prevista neste item 8 não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de outubro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto, Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1991.

São Paulo, 12 de novembro de 1991.

#### Ofício GS/CAT 1.590/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

É proposta nova redação ao item 8 da Tabela II do Anexo II, que dispõe sobre redução da base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou com máquinas e implementos agrícolas, para tornar expresso que a carga tributária em toda a circulação econômica, até o consumidor, daqueles produtos será de 11% (onze por cento), em relação aos industriais, e de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), relativamente aos agrícolas, inclusive nas operações interestaduais efetuadas diretamente com o consumidor, objetivo esse do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora proposta.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, DD. Governador do Estado de São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, Capital.

#### DECRETO Nº 34.186 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação de unidades escolares

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino, das Divisões Regionais, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, as seguintes unidades escolares:

I — na 20ª Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino da Capital — 3, a E.E.P.G. Chácara do Sol, no Subdistrito da Capela do Socorro;

II — na 1ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, da Divisão Regional de Ensino-6-Sul, a E.E.P.G. Bairro Terra Nova I, no Município de São Bernardo do Campo.

Artigo 2º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Artigo 3º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.709, de 18 de março de 1976.